



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 24/2025/DIRPE

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Apresenta-se **proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para regulamentar as operações de seguros realizadas pelas sociedades cooperativas de seguros**, nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, **alterado pela Lei Complementar nº 213**, de 15 de janeiro de 2025.
2. Destaca-se que a minuta apresentada tem caráter **complementar às normas vigentes sobre operações de seguros e sociedades seguradoras**, adequando o marco regulatório às especificidades das cooperativas de seguros.

CONTEXTO

3. **Desde sua redação original, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, já previa a possibilidade de atuação de cooperativas no mercado de seguros.** O art. 24 estabelecia que apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas poderiam operar em seguros privados, sendo as cooperativas restritas aos ramos agrícola, de saúde e acidentes do trabalho.
4. Apesar dessa previsão, **nunca houve regulamentação específica que permitisse às cooperativas operar em seguros agrícolas sob supervisão da SUSEP. A Lei Complementar nº 213, de 2025, altera significativamente esse cenário**, permitindo que cooperativas de seguros atuem em qualquer ramo de seguros privados, salvo aqueles expressamente vedados na minuta aqui proposta.
5. **Trata-se de um divisor de águas para o mercado segurador brasileiro:** a nova legislação confere segurança jurídica, legitimidade institucional e um ambiente regulatório adequado para que cooperativas de seguros sejam constituídas e operem com solidez.
6. **Em diversos países, cooperativas e mútuas de seguros são uma prática consolidada.** Segundo relatório da *International Cooperative and Mutual Insurance Federation (ICMIF)*, publicado em 2024, essas entidades representaram **26,3% do mercado global de seguros em 2022**, com mais de US\$ 1,4 trilhão em prêmios emitidos e US\$ 10 trilhões em ativos. Esses números demonstram que o modelo é viável, competitivo e consolidado em regimes regulatórios modernos.
7. Nos termos do art. 88-B do Decreto-Lei nº 73, de 1966, incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2025, **“as sociedades cooperativas de seguros serão reguladas pela legislação geral do cooperativismo e, em especial, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras, incluídas as disposições deste Decreto-Lei.”** Assim, entende-se que essas entidades, que integram o Sistema Nacional de Seguros Privado, deverão observar, **além do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que institui a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, que estabelece normas gerais de seguro privado.**

8. Essa integração normativa reforça a relevância do modelo cooperativo no setor de seguros, especialmente considerando suas características estruturais. O cooperativismo é uma forma de organização socioeconômica baseada na união de pessoas com objetivos comuns, regida por princípios como ajuda mútua, democracia interna, participação econômica e interesse pela comunidade. Trata-se de um modelo que valoriza a transparência, a responsabilidade social e o protagonismo coletivo — valores que dialogam diretamente com os fundamentos da atividade seguradora.

9. No Brasil, a **experiência bem-sucedida das cooperativas de crédito** comprova a robustez e a viabilidade do modelo. Estruturadas em níveis singulares, centrais e confederações, essas cooperativas operam com governança consolidada, regulação própria, auditoria independente e mecanismos de intercooperação. **Essa trajetória oferece uma referência concreta para o desenvolvimento de um sistema cooperativo de seguros, que poderá ser estruturado de forma análoga**, combinando capilaridade, escala, governança e solidez técnica, sob um marco legal claro e supervisionado pela Susep.

10. **Benefícios Esperados:**

10.1. *Para os associados:*

- acesso a entidades supervisionadas, com regras claras, contratos transparentes e segurança jurídica;
- produtos adaptados às realidades locais e regionais, considerando perfis de risco específicos e necessidades de produtores rurais, de cooperados do setor agropecuário e de comunidades em áreas com menor presença de sociedades seguradoras; e
- participação direta na gestão, nas decisões e no retorno das sobras, com atendimento mais próximo e foco no interesse coletivo.

10.2. *Para a economia nacional:*

- ampliação da oferta de seguros em regiões menos atendidas, promovendo inclusão e redução das desigualdades;
- estímulo à concorrência, com tendência à redução de preços e melhoria da qualidade dos produtos;
- diversificação da oferta, com soluções voltadas a riscos locais e setores específicos; e
- fortalecimento da poupança interna, à medida que as operações securitárias criam provisões técnicas e capitalização de recursos dentro do país.

10.3. *Para o Estado:*

- regulamentação plena das operações de seguros realizadas por cooperativas, com supervisão estatal e segurança jurídica;
- maior proteção ao consumidor, com supervisão eficaz, controles e prestação de contas;

- geração de empregos especializados e desenvolvimento técnico em diversas localidades; e
- consolidação do setor de seguros como instrumento de proteção social e de resiliência econômica.

11. A regulamentação proposta representa um marco histórico no Sistema Nacional de Seguros Privados. Após mais de cinco décadas de vigência do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o Brasil passa a contar com a Lei Complementar nº 213, de 2025, que habilita, de forma clara e segura, as cooperativas a atuarem plenamente no setor de seguros.

12. Esse novo arcabouço legal inaugura um ciclo de maior inclusão, desenvolvimento regional, democratização do acesso e fortalecimento de um modelo econômico pautado na cooperação, solidariedade e participação democrática.

ANÁLISE DA PROPOSTA

Aspectos Formais:

13. A Portaria Susep nº 8.371, de 5 de março de 2025, instituiu o Grupo de Trabalho - GT para elaborar propostas para a regulamentação da Lei Complementar nº 213, de 2025, estruturado em três **subgrupos: i) cooperativas de seguros; ii) operações de proteção patrimonial mutualista; e iii) regime sancionador.**

14. Conforme determinado pelo processo Susep nº 15414.611143/2025-13, por meio do Despacho SEI nº 2300475, os membros do GT indicaram representantes para compor os respectivos subgrupos.

15. Com base nessas indicações, os coordenadores do GT formalizaram, por meio do Despacho SEI nº 2311812, **a constituição e a composição do subgrupo responsável pela regulamentação das operações de seguro realizadas por cooperativas de seguros**, composto por servidores das quatro diretorias da Susep.

16. **Para a elaboração da proposta normativa, o citado subgrupo realizou sete encontros de trabalho.** Na primeira reunião, em 10 de junho de 2025, foi convidada a **Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)** para apresentar os fundamentos do cooperativismo e suas perspectivas específicas para o setor de seguros. Na segunda, em 17 de junho de 2025, houve reunião com servidores do Banco Central para debater tecnicamente os processos de autorização, regulação e supervisão aplicáveis às cooperativas. Na terceira reunião, realizada em 1º de julho de 2025, a OCB apresentou à Susep uma proposta normativa voltada à regulamentação das operações das cooperativas de seguros, cuja estrutura apresenta pontos de aproximação com a norma do Conselho Monetário Nacional (CMN) que trata das cooperativas de crédito – Resolução CMN nº 5.051, de 25 de junho de 2022.

17. As demais reuniões tiveram caráter interno, devidamente registradas em atas. Além desses encontros formais, os integrantes do subgrupo mantiveram um diálogo técnico contínuo por meio da plataforma Teams, o que foi essencial para o amadurecimento das discussões e o refinamento da proposta normativa. Essa troca constante permitiu alinhar interpretações, esclarecer dúvidas e construir consensos, contribuindo diretamente para a qualidade e a consistência do texto final.

18. **O trabalho do subgrupo foi encerrado mediante a entrega formal de relatório ao GT, contendo a minuta do ato normativo e a respectiva exposição de motivos. Por sua vez, o GT aprovou a proposta normativa proposta pelo subgrupo e a encaminhou ao Superintendente da Susep.**

19. Ademais, conforme previsto nos arts. 39 a 41 do Anexo I da Resolução CNSP nº 468, de 25 de abril de 2024, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – **COTEC**, que, em reunião ordinária realizada em 22 de setembro de 2025, **deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade de tramitação do processo normativo** (SEI 2510573).

20. A Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE é competente para a formulação da proposta em comento (art. 29 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 468, de 2024), cabendo ao Conselho Diretor da Susep a apreciação da matéria.

Aspectos Materiais:

21. Destaco a seguir os principais pontos de cada capítulo da proposta normativa.

Capítulo I - da estrutura e da operação das sociedades cooperativas de seguros

22. **O Capítulo I**, com base no disposto no art. 24-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **apresenta as definições para cooperativas singulares, cooperativas centrais e confederações de cooperativas**. A minuta aqui proposta oferece, de forma clara, a caracterização de cada uma dessas estruturas, com base na organização social e na composição do quadro social, refletindo a estrutura vigente do sistema cooperativo de seguros, respeitando os princípios do cooperativismo e garantindo a correta segmentação entre os modelos societários, conforme previsto no § 1º do art. 24-A do Decreto-Lei mencionado.

23. Destaca-se que a definição das **cooperativas centrais de seguros remete expressamente à observância do art. 4º da minuta, em razão da previsão excepcional que permite que uma cooperativa central de seguros admita em seu quadro social cooperativa singular de crédito**.

24. Considerando que a participação de cooperativas singulares de outros ramos pode impactar a governança, o controle e a identidade das cooperativas centrais de seguros, propõem-se salvaguardas claras para preservar a finalidade e a segurança do sistema cooperativo de seguros. Em analogia à definição de participação qualificada prevista na Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021 — caracterizada como a participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% ou mais do capital total das supervisionadas — decide-se limitar a participação das cooperativas singulares de crédito no capital social e no poder decisório das cooperativas centrais de seguros, nos termos dos incisos a seguir declinados.

25. **O inciso I do art. 4º limita o poder de voto individual das cooperativas singulares de crédito a, no máximo, 15% do total de votos na assembleia geral**, em conformidade com o conceito de participação qualificada, garantindo que nenhuma cooperativa singular de crédito detenha influência desproporcional nas decisões da cooperativa central. Por sua vez, **o inciso II estabelece que a participação individual da cooperativa singular de crédito no capital social da cooperativa central de seguros não poderá ultrapassar 15%**, prevenindo a concentração de capital que possa comprometer a identidade, a autonomia e os objetivos institucionais da cooperativa central. Por fim, **o inciso III determina que o estatuto social da cooperativa central de seguros assegure que a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e a maioria dos membros dos órgãos estatutários sejam representantes de cooperativas de seguros**, garantindo que o controle efetivo e a governança da cooperativa central permaneçam sob a direção do setor segurador, preservando sua missão institucional e seu alinhamento estratégico.

26. Essa estrutura regulatória busca equilibrar a exceção permitida pelo § 2º do art. 24-A do Decreto-Lei 73, de 1966, com a necessidade de proteger a solidez, a governança e a identidade das cooperativas centrais de seguros, alinhando-se aos princípios do cooperativismo e às melhores práticas regulatórias.

27. Além disso, a minuta, em seu **art. 3º, estabelece que o quadro social das cooperativas singulares de seguros deve ser definido em seu estatuto**, observadas duas restrições principais: é vedada a admissão de entes da administração pública direta e indireta, bem como de pessoas jurídicas cuja atividade principal concorra diretamente com os objetivos da cooperativa. No entanto, admite-se a participação de conselhos de fiscalização profissional, reconhecendo seu papel técnico e de apoio à governança. A vedação proposta visa preservar a natureza mutualista e cooperativa da entidade, evitando interferências que possam comprometer sua autonomia e a finalidade de atender exclusivamente seus associados.

28. **O art. 5º da norma proposta visa deixar claro aos interessados que as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão adotar, quanto ao poder de voto das filiadas nas assembleias gerais, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados**, conforme regras estabelecidas no estatuto social. Tal previsão encontra respaldo no inciso V do art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971.

29. **No art. 6º, a minuta repete o disposto no art. 24-A, § 3º, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, prevendo que as cooperativas centrais e as confederações poderão prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades de suas filiadas, sendo vedado, contudo, o exercício da atividade de corretagem de seguros.**

30. Quanto à operação, utilizando a faculdade prevista no caput do art. 88-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **o art. 7º do ato normativo proposto veda às sociedades cooperativas de seguros a atuação nos ramos ou grupos de ramos classificados como de grandes riscos pela Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021, a saber: riscos de petróleo; riscos nomeados e operacionais (RNO); global de bancos; riscos aeronáuticos; riscos marítimos; riscos nucleares; crédito interno, quando o segurado for pessoa jurídica; e crédito à exportação, quando o segurado for pessoa jurídica.** Tais ramos possuem características que envolvem exposições vultosas e complexas, demandando maior robustez técnica e operacional para sua gestão. Considerando o estágio inicial da operação das sociedades cooperativas de seguros, é essencial preservar a solidez e sustentabilidade do crescimento dessas entidades, evitando a assunção prematura de riscos excessivos que possam comprometer sua estabilidade e a proteção dos associados. Ademais, repete-se, no parágrafo único do art. 7º, o disposto no art. 24, § 2º, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, deixando claro que sociedades cooperativas de seguros não poderão realizar operações de seguro estruturadas nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura.

31. **No art. 8º, estabelece-se que as sociedades cooperativas de seguros deverão operar exclusivamente com seus associados**, sendo vedada a realização de operações com não associados, em conformidade com o princípio mutualista que fundamenta o modelo cooperativo de seguros e com o disposto no art. 88-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que condiciona a atuação das cooperativas de seguros à sua base associativa, ressalvadas hipóteses excepcionais que venham a ser definidas pelo CNSP.

32. **A mutualização de riscos pressupõe o vínculo associativo**, pois é esse pertencimento que garante o alinhamento de interesses, o compartilhamento de responsabilidades e a efetiva governança das operações. Nesse contexto, a inclusão de não associados comprometeria esse equilíbrio, ao ampliar a exposição a riscos de pessoas que não participam da gestão nem contribuem para o fortalecimento da mutualidade. Para preservar a governança, a solidariedade e a segurança do sistema, é essencial que o risco permaneça circunscrito ao círculo associativo.

33. No caso das cooperativas de seguros, o risco segurado constitui o próprio objeto da atividade, razão pela qual sua extensão a não associados comprometeria diretamente a estrutura mutualista. Dessa forma, a

restrição às operações com não associados configura medida prudencial necessária para assegurar a integridade técnica, financeira e institucional das cooperativas de seguros.

34. Inclui-se, **no art. 9º, as regras das operações de cosseguro por cooperativas**, com base no § 4º do art. 24-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **que regulamenta a possibilidade de as cooperativas centrais e confederações aceitarem somente riscos em cosseguro provenientes das cooperativas singulares filiadas**, estabelecendo que as singulares administrarão os contratos e representarão as demais perante os associados para todos os efeitos. Esse dispositivo tem importante função técnica e operacional, pois organiza a estrutura de cosseguro entre cooperativas, garantindo a responsabilidade administrativa e o atendimento aos associados, conforme previsto na legislação aplicável, promovendo segurança jurídica e eficiência na gestão desses contratos. Ressalta-se que, como as cooperativas só podem aceitar riscos de seus associados, a minuta veda expressamente que as cooperativas singulares de seguros aceitem riscos em cosseguro.

35. **Quanto às operações de resseguro**, nos termos do § 2º do art. 88-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, **as cooperativas singulares de seguros, as cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão contratar resseguro para transferência dos riscos que assumirem**. Para tal, deverão observar a regulamentação específica que disciplina a contratação de resseguros, sendo consideradas, para os fins dessa regulamentação, equiparadas a cedentes.

Capítulo II - da relação entre a cooperativa singular e seus associados

36. O capítulo trata da **relação entre a cooperativa singular e seus associados**. **O art. 11 estabelece expressamente a obrigatoriedade de divulgar os direitos e deveres dos cooperados, bem como as regras para a distribuição das sobras e o rateio das perdas**. A disponibilização dessas informações de forma ostensiva — tanto no sítio eletrônico da cooperativa quanto em suas dependências físicas — permite aos associados acompanhar, com clareza, os critérios que orientam sua relação com a cooperativa, assegurando a previsibilidade de obrigações e vantagens. A inclusão desse dispositivo na regulação das cooperativas de seguros fortalece o alinhamento com as boas práticas do cooperativismo e assegura maior educação financeira e securitária dos associados.

37. **No art. 12, define-se, ainda, que o ingresso de pessoas naturais ou jurídicas no quadro social de cooperativa singular de seguros é livre**, desde que observados os critérios objetivos estabelecidos em seu estatuto social, **vedadas práticas discriminatórias de qualquer natureza**. A redação está alinhada com o princípio da liberdade associativa e com a natureza aberta e democrática das cooperativas.

Capítulo III – do capital social

38. **O Capítulo III apresenta requisitos sobre o capital social das cooperativas de seguros**. **O art. 13 da minuta prevê que o capital social é obrigatório, variável e deverá ser integralizado em moeda corrente**, a partir da admissão dos associados, e deverá ser **igual ou superior ao mínimo requerido**, conforme estabelecido na regulamentação específica.

39. A previsão de que o capital social da cooperativa de seguros seja obrigatório, variável e integralizado em moeda corrente está em conformidade com os fundamentos legais do regime cooperativista. **O parágrafo único do art. 13 da minuta está alinhado ao art. 24 da Lei nº 5.764, de 1971, estabelecendo que o capital social será subdividido em quotas-partes**, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País. Essa estrutura reforça a flexibilidade e a adequação do capital à dinâmica associativa, respeitando os princípios de proporcionalidade e limitação da concentração de poder econômico. A exigência de que a integralização do capital ocorra em moeda corrente está alinhada à prática regulatória já consolidada no

setor cooperativo de crédito, conforme previsto no art. 10, § 1º, da Resolução CMN nº 5.051, de 2022, que, embora voltada ao segmento de crédito, é utilizada aqui como referência para regulamentação proposta.

40. Neste capítulo, **o art. 14 regulamenta o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que trata da restituição das cotas de capital nas sociedades cooperativas de seguros**, enfatizando a necessidade de observância rigorosa dos requisitos prudenciais para garantir a estabilidade e solvência dessas entidades.

41. **A minuta estabelece como condição essencial para a restituição das cotas a manutenção de patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido, bem como a suficiência na cobertura das provisões técnicas.** Tais requisitos são pilares fundamentais da regulação prudencial no mercado segurador, assegurando que as sociedades cooperativas disponham de recursos financeiros adequados para honrar seus compromissos e proteger os interesses dos segurados. Incluiu-se, ainda, **no § 1º do art. 14, a prerrogativa da Susep de exigir requisitos adicionais em casos concretos**, o que é imprescindível para a flexibilidade regulatória diante das especificidades de cada entidade, mitigando riscos que possam ameaçar a continuidade e a solidez da cooperativa.

42. **A previsão de que a devolução parcial depende de autorização específica do conselho de administração, prevista no § 2º do art. 14**, reforça o papel do órgão na análise e decisão responsável sobre a restituição, evitando decisões precipitadas que possam comprometer a saúde financeira da cooperativa. **O § 3º, por sua vez, impede que a restituição, parcial ou total, seja realizada caso venha a causar a não observância dos requisitos prudenciais**, evitando que a operação fragilize o patrimônio da cooperativa e comprometa sua capacidade de cobertura dos riscos assumidos. **Os §§ 4º e 5º garantem a proteção das cotas-partes como bens impenhoráveis, e estabelecem o regime contábil para o registro das cotas enquanto a restituição estiver suspensa**, em conformidade com a regulamentação vigente e boas práticas contábeis. Tais dispositivos guardam similaridade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril 2009, que trata do cooperativismo de crédito e é também utilizada como referência na elaboração do ato normativo proposto.

43. Com o objetivo de preservar a solvência da cooperativa de seguros e evitar a necessidade de chamadas de capital aos associados em situações de insuficiência patrimonial, **o art. 15 da minuta propõe a inclusão de dispositivo que veda a devolução de sobras e a distribuição de juros sobre as cotas-partes de capital sempre que a suficiência do patrimônio líquido ajustado da cooperativa for inferior a 25% do capital mínimo requerido ou houver insuficiência na cobertura das provisões técnicas.** Essas vedações deverão constar expressamente do estatuto social da cooperativa.

44. A medida protege o equilíbrio econômico-financeiro da cooperativa, evitando perdas que possam afetar os associados remanescentes ou comprometer a mutualidade. Ao mesmo tempo, aumenta a previsibilidade e a segurança jurídica ao estabelecer impedimentos claros para distribuição de valores em situações de risco prudencial.

45. **O § 2º do art. 15 reforça a flexibilidade da atuação supervisora, permitindo à Susep, conforme o caso concreto e os riscos identificados, adotar medidas adicionais** proporcionais e eficazes para estabilização da entidade, como a limitação de novas adesões, a suspensão de operações ou a exigência de planos de regularização, sem prejuízo de outras providências que se mostrem necessárias.

46. Por fim, registra-se que a recomendação ou exigência de aportes adicionais de capital em momentos de estresse patrimonial pode se revelar ineficaz ou gerar tensões entre os associados, especialmente na ausência de previsão estatutária clara ou de condições econômico-financeiras favoráveis. Nesse cenário, a adoção preventiva de restrições à saída de recursos mostra-se mais eficaz e prudente, contribuindo para a preservação da solvência da cooperativa.

Capítulo IV - da governança corporativa

47. **O Capítulo IV estrutura a governança corporativa das sociedades cooperativas de seguros.** O seu **art. 16 trata da obrigatoriedade de implementação de política de governança** pelas cooperativas de seguros e estabelece que tal política deve ser aprovada pela assembleia geral e estruturada de forma a contemplar aspectos essenciais de representatividade, direção estratégica, gestão executiva, fiscalização e controle.

48. O conteúdo proposto busca assegurar que a governança das cooperativas de seguros seja conduzida com base em princípios sólidos, como a segregação de funções, a transparência, a equidade, a ética, a responsabilidade corporativa e a prestação de contas. Destaca-se, ainda, a valorização da educação cooperativista como instrumento de fortalecimento institucional e de engajamento do quadro social.

49. Ao exigir a aprovação da política de governança pela assembleia geral, o artigo reforça o papel central dos associados na definição das diretrizes estratégicas da cooperativa, promovendo maior legitimidade, controle social e aderência aos princípios do cooperativismo.

50. Ressalta-se que, **em caso de sobreposição de disposições, nos termos do § 1º do art. 16 da minuta, prevalecerão as regras estabelecidas nas políticas específicas**, devendo a política de governança manter alinhamento e evitar redundâncias e conflitos. No mesmo artigo, **o § 2º estabelece que a estrutura de governança da cooperativa de seguros deve ser compatível com seu porte e complexidade operacional**. Essa previsão busca assegurar proporcionalidade na aplicação dos princípios e mecanismos de governança, evitando tanto a subavaliação quanto a onerosidade excessiva na estruturação dos processos internos. A redação está em consonância com o inciso VI do § 1º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

51. **O § 3º do art. 16 dispõe que, no caso de sistemas cooperativos organizados em dois ou três níveis, a cooperativa central ou a confederação poderá adotar uma única política de governança para todo o sistema.** Essa possibilidade é considerada positiva por representar uma medida de racionalização administrativa, com potencial para reduzir custos operacionais e promover a uniformização de diretrizes e práticas entre as entidades filiadas. A centralização da política, quando bem estruturada, pode fortalecer a coesão institucional, facilitar a supervisão e alinhar estratégias no âmbito do sistema cooperativo de seguros.

52. **O art.17 trata da estrutura mínima de governança das cooperativas de seguros**, composta por conselho de administração, diretoria subordinada e conselho fiscal. A medida visa assegurar uma governança sólida, com instâncias claras de deliberação, execução e fiscalização, e está alinhada ao inciso VII do § 1º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

53. Para maior clareza normativa, o conteúdo é dividido em artigos específicos para cada órgão estatutário, detalhando suas competências e estrutura. Essa organização facilita a aplicação prática da norma e reforça a compreensão das atribuições de cada instância.

54. Quanto ao conselho de administração das cooperativas de seguros, **a norma, em seu art. 18, estabelece que o colegiado será eleito pela assembleia geral e composto por pessoas naturais associadas, no caso das cooperativas singulares; por cooperativas singulares representadas por seus associados, no caso das cooperativas centrais; e por cooperativas centrais representadas por pessoas naturais vinculadas às cooperativas singulares, no caso das confederações.** Essa estrutura busca refletir a lógica federativa do sistema cooperativo, assegurando representatividade democrática em cada nível.

55. **O art. 19 da minuta prevê que o conselho de administração deverá ser renovado, a cada eleição, em pelo menos um terço de seus membros associados, e que o mandato dos conselheiros terá duração de até quatro anos, sendo vedada a constituição de membros suplentes.** Essas disposições estão em estrita conformidade com o art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971. Por sua vez, a exigência de renovação mínima contribui para a oxigenação do colegiado, promove a diversidade de ideias e evita a estagnação na gestão. A exceção prevista para cooperativas centrais e confederações, cujos conselhos contemplam participação equitativa de todas as cooperativas associadas, fundamenta-se na lógica representativa dessas entidades e encontra respaldo na competência regulamentar conferida ao CNSP pelo art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Ressalta-se que a vedação à figura do conselheiro suplente reforça o princípio da responsabilização direta dos titulares e estimula seu engajamento efetivo.

56. **No § 3º do art. 18 da minuta, foi incluída vedação ao exercício simultâneo dos cargos de presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou da diretoria em diferentes entidades do mesmo sistema cooperativo.** Inspirada no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009, essa medida visa assegurar adequada segregação de funções, prevenir conflitos de interesse e fortalecer a independência das lideranças. A proposta amplia o escopo da citada lei, estendendo a vedação também aos cargos de liderança da diretoria. Ao mesmo tempo, a minuta permite que outros diretores possam exercer funções técnicas e operacionais em mais de uma entidade do sistema, desde que não haja conflito de interesses.

57. **O art. 19 da proposta trata da obrigatoriedade de implementação de política de renovação dos membros do conselho de administração pelas cooperativas de seguros.** A proposta estabelece que essa política deve prever limite de permanência dos conselheiros, estar alinhada à política de sucessão de administradores e considerar os riscos envolvidos, especialmente os relacionados à continuidade da cooperativa. A política deverá ser aprovada pelo conselho de administração e comunicada aos associados na primeira assembleia geral subsequente. Além disso, a Susep poderá determinar sua revisão, inclusive quanto ao limite de permanência, caso entenda que a política adotada é inadequada ou incompatível com os riscos aos quais a cooperativa está exposta. A documentação correspondente deverá ser mantida à disposição da Autarquia, incluindo os estudos e justificativas que fundamentaram sua definição.

58. **No § 4º do art. 19 foi incluída a possibilidade de que, em sistemas cooperativos organizados em dois ou três níveis, a cooperativa central ou a confederação possa adotar uma única política de renovação para todo o sistema.** Essa medida visa garantir alinhamento estratégico, coerência institucional e padronização de critérios de governança entre as cooperativas filiadas.

59. **O art. 20 do ato normativo proposto admite a contratação de conselheiro de administração independente não associado, desde que essa possibilidade esteja prevista no estatuto social da cooperativa e que a maioria do conselho de administração permaneça composta por pessoas associadas.** A proposta estabelece que aos conselheiros independentes serão aplicadas as mesmas regras previstas para os membros associados do conselho de administração, exceto quanto à exigência de eleição pela assembleia geral. Também lhes serão atribuídas as mesmas competências e responsabilidades, assegurando isonomia no exercício das funções e reforçando a legitimidade de sua atuação no colegiado.

60. O artigo define, ainda, os critérios para caracterização da independência. Assim, não será considerado conselheiro independente aquele que possua vínculo associativo, estatutário, empregatício ou contratual com cooperativas do mesmo sistema ou com sociedades por elas controladas, nos seis meses anteriores à posse, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes próximos. A delimitação objetiva dessas situações visa garantir a imparcialidade esperada do conselheiro independente e mitigar potenciais conflitos de interesse.

61. A proposta prevê também que a eventual aprovação de conselheiro independente pela assembleia geral deverá ocorrer em processo específico, separado daquele destinado à eleição dos conselheiros associados. Além disso, a cooperativa deverá comunicar à Susep o desligamento, por sua iniciativa, de conselheiro independente antes do término do mandato, medida que reforça a transparência e a supervisão sobre a composição dos órgãos de governança. O artigo proposto busca fortalecer os princípios de transparência, equidade e responsabilidade corporativa, promovendo a incorporação de visões técnicas e imparciais à alta governança da cooperativa. A exigência de que a maioria do conselho seja composta por associados assegura a preservação da identidade cooperativista e o alinhamento com os interesses do quadro social, enquanto a participação de conselheiros independentes contribui para a diversidade de experiências e a mitigação de riscos de captura do colegiado.

62. Destaca-se que a forma de contratação do conselheiro independente deverá ser disciplinada no estatuto social, conforme diretrizes estabelecidas no capítulo próprio da minuta, garantindo segurança jurídica e coerência com a estrutura de governança da cooperativa.

63. **O art. 21 define as competências do conselho de administração**, reconhecendo sua centralidade na estrutura de governança como órgão de deliberação colegiada responsável por decisões estratégicas. A proposta contempla um conjunto abrangente de atribuições, como a fixação da orientação geral dos negócios da cooperativa, a eleição e destituição de diretores, a fiscalização da gestão executiva, a convocação da assembleia geral, a manifestação sobre relatórios de auditoria contábil e atuarial independentes, e a supervisão da estrutura de gestão de riscos e do sistema de controles internos.

64. Adicionalmente, prevê competências relacionadas à criação de comitês, à contratação de conselheiros independentes e à definição das atribuições da auditoria interna. A inclusão da competência de escolha e destituição de auditores independentes, contábil e atuarial, reforça a robustez da supervisão interna e a conformidade com os requisitos regulatórios do setor de seguros, reconhecendo o papel estratégico da auditoria atuarial na avaliação da solvência e na transparência das operações da cooperativa.

65. **No art. 22, a minuta trata da definição das regras aplicáveis à composição e ao funcionamento da diretoria das cooperativas de seguros, com ênfase na natureza estatutária dos cargos e na preservação da identidade cooperativista.** Estabelece-se que os membros da diretoria devem ser eleitos pelo conselho de administração entre pessoas naturais, associadas ou não, desde que a maioria seja composta por associados. Essa exigência visa assegurar o alinhamento da gestão executiva com os interesses do quadro social, ao mesmo tempo em que permite a incorporação de perfis técnicos externos, quando necessário. Vale frisar que a regra está alinhada às disposições aplicáveis às cooperativas de crédito, conforme § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2019.

66. **O § 2º do art. 22 reforça que os membros da diretoria devem ser, necessariamente, diretores estatutários**, ou seja, formalmente designados e com suas atribuições e condições de atuação previstas no estatuto social da cooperativa. A proposta também veda o exercício simultâneo de cargos no conselho de administração e na diretoria da mesma cooperativa, assegurando a segregação de funções e a independência entre as instâncias de deliberação e execução.

67. **Quanto ao mandato, foi fixado o prazo máximo de quatro anos, com possibilidade de reeleição.** A previsão busca garantir estabilidade e continuidade na gestão, em linha com práticas consolidadas de governança corporativa. Por sua vez, a política de remuneração da Diretoria deverá ser aprovada pela assembleia geral, no mínimo no início de cada mandato, promovendo transparência e controle social sobre os critérios adotados.

68. Por sua vez, no § 5º, foi admitida a possibilidade de acumulação de cargos de diretoria em cooperativas distintas do mesmo sistema cooperativo de seguros, desde que para o desempenho de funções técnico-operacionais, sem conflito de interesses e respeitadas as vedações aplicáveis. A previsão busca conferir maior flexibilidade à gestão, especialmente em estruturas integradas, sem comprometer a integridade da governança.

69. No art. 23, foi inserido dispositivo que disciplina a composição e o funcionamento do conselho fiscal das cooperativas de seguros, em conformidade com o disposto no art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que estabelece a obrigatoriedade desse órgão como condição para o funcionamento das cooperativas autorizadas a operar no setor. Determina-se que o conselho fiscal seja eleito pela assembleia geral e composto por três membros efetivos e um suplente. A composição varia conforme o tipo de cooperativa: nas cooperativas singulares, os membros devem ser pessoas naturais associadas à própria cooperativa; nas cooperativas centrais, os membros devem ser indicados pelas cooperativas singulares filiadas, representadas por seus associados; e, nas confederações, a indicação deve ser feita pelas cooperativas centrais filiadas, representadas por pessoas naturais associadas às cooperativas singulares integrantes do mesmo sistema cooperativo.

70. A minuta estabelece que o mandato dos membros do conselho fiscal dure até três anos e prevê a renovação periódica mínima, com a substituição de pelo menos um membro efetivo a cada eleição, promovendo alternância e oxigenação na fiscalização interna.

71. O § 3º do art. 23 estabelece que parentes dos diretores até o segundo grau, em linha reta ou colateral, não podem participar do conselho fiscal, assim como membros que sejam parentes entre si nesse mesmo grau. A regra está alinhada ao § 1º do art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971, e busca evitar conflitos de interesse, preservando a independência e a integridade da atuação fiscalizadora.

72. A minuta propõe, no art. 24, as competências do conselho fiscal, com o objetivo de assegurar a efetividade da função fiscalizadora no âmbito da governança cooperativa. Entre as competências previstas, destacam-se: a fiscalização dos atos dos administradores; a análise das demonstrações financeiras periódicas; a emissão de parecer sobre as contas da administração e as demonstrações do exercício; a convocação de auditores internos e independentes, inclusive atuariais; e a possibilidade de convocar assembleia geral em situações graves ou urgentes.

73. A proposta normativa prevê, ainda, a obrigação de comunicar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração, à assembleia geral e à Susep, a ocorrência de erros materiais, fraudes, crimes ou a negativa de acesso a informações relevantes — medida que reforça a transparência e a responsabilidade institucional.

74. Em continuidade, no art. 25, a proposta estabelece que é proibido aos conselheiros fiscais de cooperativas singulares, centrais ou confederações de cooperativas de seguros exercer, ao mesmo tempo, cargo no conselho de administração de cooperativa singular ou na diretoria de qualquer entidade do sistema, abrangendo cooperativas singulares, centrais e confederações. O artigo constitui uma adaptação do disposto no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 130, de 2009, e visa evitar conflitos de interesse e preservar a independência e a adequada fiscalização dos atos administrativos.

75. Ressalta-se que a minuta não regulamenta o § 4º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que exige autorização prévia da Susep para a posse de administradores e conselheiros fiscais, atribuindo ao CNSP a competência para definir as hipóteses de dispensa. Esse item já está disciplinado pela Resolução CNSP nº 422, de 2021.

Capítulo V - do estatuto social

76. **O Capítulo V estabelece os requisitos mínimos que devem constar no estatuto social das cooperativas de seguros**, com o objetivo de garantir uma estrutura organizacional sólida, transparente e em conformidade com as exigências regulatórias do setor. O dispositivo busca assegurar que o estatuto seja completo e objetivo, permitindo aos associados compreender plenamente seus direitos, deveres e a governança interna da cooperativa.

77. **O art. 26 fundamenta-se no Decreto-Lei nº 73, de 1966**, especialmente nos artigos 24, 24-A, 24-B, 24-C, 88-A, 88-B e 88-C. **Esses dispositivos tratam do regime jurídico aplicável às sociedades cooperativas de seguros, disciplinando sua constituição, funcionamento, capitalização e governança.** Em especial, o art. 88-C atribui ao CNSP a competência para regulamentar os conteúdos obrigatórios do estatuto social, incluindo requisitos sobre composição dos órgãos estatutários, proporcionalidade na governança e critérios de admissão, mandato e destituição de administradores.

78. A proposta normativa também está em conformidade com a Lei nº 5.764, de 1971, que define o regime geral das sociedades cooperativas, exigindo que o estatuto contenha dispositivos claros sobre capital social, forma de administração, responsabilidades dos associados e regras para assembleias. Além disso, o conteúdo do artigo proposto incorpora boas práticas já consolidadas no cooperativismo de crédito.

79. Entre os incisos do artigo, destacam-se os seguintes:

- os incisos I a IX, que tratam dos elementos estruturais da cooperativa, como denominação, sede, região de atuação, número mínimo de associados, direitos e deveres dos cooperados, capital social, políticas de captação e integralização, rateio de sobras e funcionamento da assembleia geral;
- os incisos XI a XV, que regulam a estrutura e funcionamento do conselho de administração, da diretoria e do conselho fiscal, com disposições sobre número de membros, eleição, competências e responsabilidades;
- o inciso XVII, que trata da obrigatoriedade de políticas e normas internas para a estrutura de gestão de riscos e sistemas de controles internos;
- o inciso XXI, que dispõe sobre o modo e processo para reforma do estatuto social, assegurando que alterações estruturais e normativas sejam realizadas com transparência e participação dos associados; e
- o inciso XXIV, que estabelece critérios e procedimentos para a filiação e desfiliação de cooperativas singulares às cooperativas centrais e destas às confederações.

80. **O § 1º do art. 26 destaca que, nos casos em que o estatuto social da cooperativa prever a contratação de conselheiro de administração independente, deverão ser estabelecidas disposições específicas que tratem das diretrizes para sua contratação, do número máximo desses conselheiros e das condições para sua recondução.** Essa previsão tem por objetivo fortalecer a independência e a qualificação técnica do conselho de administração, promovendo boas práticas de governança e maior autonomia na supervisão das decisões estratégicas.

81. Por fim, o § 2º do art. 26 exige que as cooperativas centrais e confederações de seguros incluam em seus estatutos e normas operacionais dispositivos voltados à prevenção e correção de situações que possam configurar infrações legais ou regulamentares, ou que possam acarretar riscos à solidez das cooperativas filiadas e do sistema como um todo. Essa previsão visa garantir práticas eficazes de governança e gestão de riscos no âmbito das entidades de segundo e terceiro grau do sistema cooperativo, contribuindo para sua estabilidade institucional e proteção dos interesses dos associados.

Capítulo VI – das políticas para captação de novos associados e para aumento do capital social

82. O Capítulo VI estabelece fundamentos mínimos para a formulação e execução da política para captação de novos associados e da política para aumento do capital social pelo quadro de associados. O art. 27 define que essas políticas devem considerar, no mínimo, a aderência à estratégia de expansão da cooperativa, a preservação dos interesses econômicos do quadro social, a promoção da inclusão securitária na região de atuação, o porte, a complexidade e o perfil de risco da cooperativa, além das diretrizes eventualmente estabelecidas por cooperativas centrais ou confederações. Ressalta-se que as cooperativas centrais ou confederações de cooperativas de seguros poderão estabelecer diretrizes complementares a essas políticas, para aplicação conjunta e coordenada por suas filiadas.

83. Em complemento, o art. 28 destaca a relevância de se estabelecer requisitos mínimos para campanhas promocionais e ações voltadas à captação de novos associados ou ao aumento do capital social, como a definição clara de objetivos, identificação do público-alvo, avaliação da racionalidade econômica, mecanismos de acompanhamento e divulgação transparente dos resultados. Destaca-se que, quando se tratar de campanhas institucionais sistêmicas, essas poderão ser coordenadas por cooperativas centrais ou confederações.

Capítulo VII – das participações societárias

84. O Capítulo VII disciplina as participações societárias das cooperativas de seguros. O art. 29 da minuta permite a participação das cooperativas de seguros no capital social de determinadas entidades, desde que respeitados os limites e condições legais. Entre as possibilidades estão: cooperativas centrais de seguros (no caso das singulares), confederações de cooperativas de seguros (no caso das centrais), instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil controladas por cooperativas de crédito ou de seguros, e instituições autorizadas pela Susep controladas por cooperativas de crédito ou de seguros.

85. Além disso, é permitida a participação em cooperativas ou sociedades que prestem serviços ou forneçam bens ao setor cooperativista de seguros, desde que essas atividades sejam essenciais ou complementares às operações da cooperativa, bem como em entidades de representação institucional, cooperação técnica ou de fins educacionais.

86. A permissão para que cooperativas de seguros participem do capital de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que controladas por cooperativas de crédito ou de seguros, foi deliberada com base em dois fundamentos principais. Em primeiro lugar, a medida contribui para fortalecer o sistema cooperativo como um todo, estimulando a intercooperação e o desenvolvimento de soluções integradas entre diferentes ramos cooperativos. Adicionalmente, essa participação permite o acesso a serviços complementares relevantes para a atividade seguradora, como gestão financeira e infraestrutura compartilhada. Em segundo lugar, o fato de essas instituições estarem submetidas à regulação e supervisão do Banco Central confere maior segurança à participação societária, assegurando padrões adequados de governança, gestão de riscos e transparência, compatíveis com os requisitos prudenciais exigidos do setor de seguros.

87. **O § 1º do art. 29 esclarece que essas participações não exigem autorização prévia da Susep, o que confere maior agilidade às operações.** No entanto, **no § 2º, há um comando que determina que, no caso de constituição de entidades prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, a cooperativa deve comunicar à Susep e manter os documentos constitutivos disponíveis.** Adicionalmente, **o § 3º delibera que a cooperativa deve estar apta a fornecer quaisquer documentos ou informações sobre essas entidades sempre que solicitado pela Susep, mesmo que a participação seja indireta.**

88. Por sua vez, **o art. 30 estabelece que membros de órgãos estatutários de cooperativa de seguros não podem participar da administração de outras instituições autorizadas a funcionar pela Susep, com exceção das cooperativas de seguros e das instituições também autorizadas pela Susep que sejam controladas, direta ou indiretamente, por cooperativas de seguros.** Além disso, **é vedado que esses membros detenham 5% ou mais do capital de outras instituições autorizadas pela Susep, excetuando-se novamente as cooperativas de seguros.** A redação inspira-se no disposto no art. 38 da Resolução CMN nº 5.051, de 2021, que disciplina restrições semelhantes aos dirigentes de cooperativas de crédito. No contexto das cooperativas de seguros, aplica-se lógica similar, restringindo a atuação dos dirigentes em outras instituições supervisionadas pela Susep, salvo exceções justificadas pela integração sistêmica.

89. A vedação à detenção de participação igual ou superior a 5% em outras instituições autorizadas pela Susep, com exceção das próprias cooperativas de seguros, tem o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesse e assegurar o alinhamento com os objetivos da cooperativa à qual pertencem.

Capítulo VIII – da auditoria contábil independente

90. **O Capítulo VIII trata das regras da auditoria contábil independente das cooperativas de seguros.** Inicialmente, ressalta-se que as cooperativas de seguros estarão submetidas à auditoria atuarial, nos termos da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021. Considera-se, portanto, desnecessária a menção expressa a essa obrigação na presente norma, uma vez que o art. 1º da minuta já estabelece a aplicação subsidiária das disposições regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras, incluindo as normas específicas sobre auditoria atuarial.

91. A avaliação dos processos operacionais e de controle passa a funcionar como uma linha de defesa adicional, inspirada na auditoria cooperativa das cooperativas de crédito, conforme previsto nas Resoluções CMN nº 4.887, de 28 de janeiro de 2021, e BCB nº 97, de 25 de maio de 2021. Para as cooperativas de seguros, que também estarão sujeitas à auditoria atuarial, essa abordagem integrada busca evitar sobreposição de estruturas de controle e fortalecer a eficiência da supervisão.

92. Assim, propõe-se que o relatório da auditoria contábil independente contenha um capítulo específico destinado à apresentação das conclusões referentes à avaliação dos processos operacionais e de controle. O objetivo é assegurar maior transparência e detalhamento, facilitando a compreensão dos resultados pela alta administração, pelos órgãos de supervisão e pelos próprios associados, fortalecendo, assim, a governança e o controle social.

93. Destaca-se, ainda, que essa auditoria contábil com escopo ampliado atuará de forma complementar à auditoria atuarial, a qual seguirá abordando os aspectos técnico-atuariais específicos das operações. Em conjunto, essas duas formas de auditoria proporcionarão uma visão robusta, sistêmica e coerente da situação prudencial, contábil, econômico-financeira e operacional da cooperativa.

94. Vale lembrar que **o § 2º do art. 31 determina que o auditor contábil independente deve atender aos requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis aos auditores das sociedades seguradoras**, de modo a garantir a qualificação profissional necessária e a confiabilidade dos pareceres emitidos.
95. **Nos termos do art. 32 da minuta, a avaliação dos processos operacionais e de controle deverá ser realizada com frequência anual obrigatória**, contemplando aspectos como: **desempenho operacional, situação econômico-financeira, aderência às políticas institucionais, segregação de funções, prevenção de conflitos de interesse, controle de transações com partes relacionadas e fluxo de informações aos órgãos de administração e ao conselho fiscal**.
96. Serão avaliadas, ainda, as relações entre cooperativas singulares, centrais e confederações, a qualidade dos contratos intercooperativos, a observância das competências estatutárias e regulamentares, o cumprimento de regras sobre sigilo e compartilhamento de informações e a regularidade nas operações de cosseguro.
97. Outros pontos relevantes da avaliação incluem a capacitação e a remuneração dos dirigentes, o atendimento às normas legais, estatutárias e regulamentares, a constituição dos fundos obrigatórios, a conformidade na restituição das cotas de capital, no rateio de perdas e na distribuição de sobras, além da aderência às políticas de investimento, práticas de governança, controle interno, gestão de riscos, prevenção à lavagem de dinheiro e relacionamento com os associados.
98. Ademais, a Susep poderá requisitar, a qualquer tempo, a realização de auditoria específica sobre esses processos, definindo o escopo conforme as circunstâncias que motivarem a requisição.
99. Os contratos celebrados entre a cooperativa de seguros e o auditor contábil independente deverão prever cláusulas que assegurem à Susep acesso irrestrito aos papéis de trabalho e documentos produzidos, bem como a obrigação de comunicação imediata de fatos materialmente relevantes, como irregularidades, deficiências operacionais, violação do estatuto social, falhas em contratos intercooperativos ou práticas indevidas com partes relacionadas.
100. **Nos termos do art. 36 proposto, a auditoria contábil deverá elaborar: a programação anual detalhada das atividades, o relatório geral de auditoria com os resultados e uma série de relatórios específicos contendo as análises realizadas, as fragilidades identificadas e as recomendações propostas**. Por sua vez, a cooperativa de seguros deverá garantir acesso a todas as informações e documentos necessários à adequada execução dos trabalhos, inclusive relativos à participação em outras entidades.
101. Caso a cooperativa auditada cause, por ação ou omissão, embaraços ao trabalho de auditoria, ou haja identificação de indícios de graves irregularidades, caberá ao auditor comunicar formalmente à Susep, com fundamentação e, sempre que possível, com evidências.
102. Registra-se que a Susep poderá, a qualquer tempo, considerar sem efeito os trabalhos de auditoria realizados para fins regulatórios, caso se verifique descumprimento das disposições aplicáveis.

Capítulo IX – das atribuições e da supervisão da cooperativa central de seguros e da confederação de cooperativas de seguros

103. **O Capítulo IX trata das responsabilidades da cooperativa central e da confederação em relação às cooperativas singulares filiadas**, especialmente no que se refere à prevenção de riscos e à conformidade regulatória.

104. A minuta, em seu **art. 39**, estabelece que a cooperativa central deverá prever, em seu estatuto social e em normas operacionais, mecanismos capazes de prevenir e corrigir situações que possam configurar infrações à legislação ou à regulamentação, ou que representem risco à solidez e ao funcionamento regular das cooperativas singulares e do sistema cooperativo como um todo. Adicionalmente, o parágrafo único assegura a possibilidade de delegação total ou parcial dessas atribuições à confederação de cooperativas de seguros, desde que haja previsão nos estatutos sociais de ambas as entidades, especificando a distribuição de atividades e as responsabilidades assumidas perante a Susep.

105. **O art. 40 trata da possibilidade de a confederação de cooperativas de seguros assumir, em relação às suas próprias filiadas, as atribuições e obrigações previstas no capítulo**. A proposta estabelece que essa delegação poderá ocorrer mediante disposições específicas nos estatutos sociais das entidades envolvidas, assegurando clareza na distribuição de responsabilidades e alinhamento institucional.

106. **No art. 41, delibera-se sobre responsabilidade da confederação de cooperativas de seguros, ou, na sua ausência, a cooperativa central de seguros, quanto ao estabelecimento de diretrizes de atuação sistêmica**. A proposta visa assegurar que sua atuação observe os princípios da eficiência, da economicidade, da utilidade, os princípios cooperativistas e a adoção de boas práticas prudenciais e de conduta compatíveis com a natureza, o porte e a complexidade das cooperativas filiadas.

107. Em seguida, **o art. 42 estabelece as funções mínimas a serem desempenhadas pela cooperativa central de seguros, ou pela confederação de cooperativas de seguros, em relação às suas filiadas**. Essas funções incluem: a supervisão do cumprimento da legislação e das normas internas do sistema cooperativo; a adoção de medidas para assegurar a implementação de estruturas de gestão de riscos, controles internos e auditoria interna; a promoção da formação e capacitação contínua de dirigentes, associados e equipes técnicas; a atuação corretiva diante de situações de risco ou descumprimento normativo; e a avaliação dos planos de negócios das cooperativas filiadas, com foco na consistência técnica, aderência à realidade operacional e alinhamento estratégico.

108. **O inciso V que trata da avaliação e do acompanhamento dos planos de negócios das cooperativas filiadas reforça a função estratégica da cooperativa central e da confederação de cooperativas de seguros na governança sistêmica**. Essa atribuição está em consonância com as disposições da Circular Susep nº 700, de 4 de abril de 2024.

109. **O § 2º do art. 42 faculta a convocação de assembleia geral extraordinária pelas cooperativas de segundo e terceiro níveis, com base no § 3º do art. 88-C do Decreto-Lei nº 73/1966**. Esse dispositivo legal autoriza a organização que exerce atividades de supervisão sobre cooperativas a convocar assembleia geral extraordinária dessas supervisionadas e nela participar com direito a voz. A proposta aqui apresentada adapta essa prerrogativa às cooperativas centrais e às confederações de cooperativas de seguros, reconhecendo, no contexto do sistema cooperativo regulado, o papel de supervisão que exercem sobre suas filiadas.

110. **O § 3º do art. 42 permite à Susep a definição de funções complementares ou ações específicas a serem desempenhadas pelas cooperativas centrais e confederações de seguros**, no exercício de suas atribuições legais de controle e supervisão, respeitando a natureza cooperativa das entidades envolvidas.

111. **O art. 43 trata das comunicações obrigatórias à Susep por parte das cooperativas centrais de seguros e das confederações de cooperativas de seguros no exercício de suas atribuições em relação às cooperativas filiadas.** A medida busca assegurar a transparência, o controle prudencial e a efetividade da supervisão no âmbito do sistema cooperativo de seguros. A redação contempla aspectos relevantes relacionados à admissão e desfiliação de cooperativas, à identificação de irregularidades, à deliberação sobre pedidos de ingresso e à supervisão da execução dos planos de negócios.

112. Destaca-se, ainda, a importância da comunicação de situações em que haja distanciamento relevante entre a execução das atividades das cooperativas filiadas e seus respectivos planos de negócios, especialmente quando esse desalinhamento puder implicar riscos operacionais, financeiros, prudenciais ou estratégicos. Essa previsão, constante do inciso V, reforça o papel das entidades de segundo e terceiro níveis na identificação de desvios e na proposição de medidas corretivas.

113. **O art. 44 regulamenta o acompanhamento,** por parte das cooperativas centrais de seguros ou das confederações de cooperativas de seguros, **da implementação de planos destinados à solução de situações que tenham motivado a adoção de medidas prudenciais preventivas,** bem como de planos de **regularização de solvência e de regularização de suficiência de cobertura.** A proposta visa assegurar que essas entidades exerçam papel ativo na supervisão da execução dos planos, contribuindo para a preservação da estabilidade e da solidez do setor.

114. Na sequência, **o art. 42 determina que a cooperativa central de seguros deve designar, entre seus diretores estatutários, um responsável perante a Susep pelas atividades previstas neste Capítulo IX.** A redação deixa claro que não se trata da criação de um novo cargo, mas da atribuição de uma função específica a um diretor já existente, evitando, assim, o aumento da estrutura administrativa das entidades.

115. **O art. 46 da minuta proposta regulamenta as medidas que poderão ser adotadas pela Susep caso a cooperativa central de seguros ou a confederação de cooperativas de seguros deixe de atender às disposições previstas no capítulo.** Com isso, busca-se assegurar que a Autarquia disponha de instrumentos eficazes para promover a regularização das entidades que integram o sistema cooperativo de seguros. A proposta prevê a possibilidade de exigência de plano de adequação, contemplando ações como capacitação técnica da equipe, aprimoramento dos procedimentos de supervisão e controle, e outras medidas específicas, conforme as características do caso concreto.

116. Além disso, o dispositivo autoriza a Susep a determinar a suspensão da admissão de novas cooperativas enquanto persistirem as irregularidades, como forma de preservar a integridade do sistema e evitar o agravamento de riscos. Também se prevê que a Susep possa adotar outras medidas específicas necessárias, reforçando sua flexibilidade regulatória, conforme o caso concreto, e permitindo a adoção de ações proporcionais e adequadas às diversas situações de não conformidade.

117. Com o objetivo de assegurar a efetividade da supervisão exercida sobre as cooperativas centrais e confederações de cooperativas de seguros, propõe-se a inclusão de artigo que confere à Susep a prerrogativa de estabelecer requisitos operacionais e procedimentais complementares, sempre que necessário ao cumprimento das disposições normativas aplicáveis. Assim, **o art. 47, contempla a possibilidade de a Autarquia definir frequências, padrões, procedimentos e demais aspectos relacionados à supervisão, avaliação, elaboração de relatórios e envio de comunicações à Susep, conforme o caso concreto.** O artigo define, ainda, que a Susep pode estabelecer condições operacionais e prazos de adequação, conferindo-lhe flexibilidade regulatória para lidar com diferentes níveis de maturidade institucional e complexidade operacional entre as cooperativas filiadas. Essa abordagem proporcional fortalece a capacidade da Autarquia de atuar de forma responsiva e eficaz diante de situações de não conformidade, sem comprometer a estabilidade do sistema cooperativo de seguros.

Capítulo X – da desfiliação de cooperativa singular de seguros de cooperativa central de seguros

118. **O Capítulo X define requisitos para desfiliação das cooperativas singulares de seguros das cooperativas centrais.** O capítulo proposto busca assegurar que o processo de desfiliação ocorra de forma estruturada, transparente e alinhada aos princípios de estabilidade institucional e, principalmente, proteção dos interesses dos cooperados.

119. **O art. 48 determina que a cooperativa singular deverá apresentar à Susep, previamente ao ato de desfiliação, relatório contendo a motivação da decisão, parecer do conselho fiscal e ata da assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim.** O relatório deve detalhar os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos anteriormente fornecidos pela cooperativa central, incluindo estruturas, recursos, políticas e procedimentos necessários à continuidade regular das operações. A exigência de avaliação da situação prudencial da cooperativa singular amplia a capacidade de análise da Susep quanto à viabilidade da desfiliação, permitindo uma visão mais abrangente dos impactos operacionais, administrativos e financeiros envolvidos.

120. A deliberação sobre a desfiliação deverá ocorrer em assembleia geral, com aprovação por maioria dos votos dos associados presentes, salvo previsão estatutária de quórum qualificado superior. Essa previsão reforça o princípio democrático e a autonomia das cooperativas na definição de critérios para decisões estratégicas de grande relevância institucional. Veda-se, ainda, a representação por delegados, assegurando a participação direta dos associados. A documentação pertinente à deliberação deverá ser mantida à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos.

121. Complementarmente, **o art. 49 exige da cooperativa central, nos casos em que a desfiliação ocorra por iniciativa da cooperativa singular, o envio à Susep de avaliação da situação da filiada.** Essa avaliação deve abordar eventuais deficiências e irregularidades existentes, bem como perspectivas após a desfiliação, inclusive no que se refere à situação prudencial. A medida contribui para uma análise mais completa por parte da Autarquia, reforçando a supervisão do setor.

122. Nos casos em que a desfiliação é promovida pela cooperativa central, esta deverá encaminhar previamente à Susep relatório circunstanciado contendo a justificativa da medida, com base em infração legal, estatutária ou fato especial previsto em seu estatuto social. O relatório deve incluir avaliação da situação da cooperativa de seguros filiada, abordando deficiências, irregularidades e perspectivas após a desfiliação, inclusive quanto à sua situação prudencial. Também deverá ser apresentada a ata da assembleia geral convocada exclusivamente para deliberar sobre a desfiliação.

123. **O art. 51 estabelece o marco temporal para a efetivação da desfiliação da cooperativa singular de seguros da cooperativa central.** A proposta busca conferir maior segurança jurídica e transparência ao processo, prevenindo interpretações divergentes quanto à sua data de eficácia. O texto proposto estabelece que a desfiliação somente produzirá efeitos após o envio dos documentos à Susep e a confirmação de seu recebimento, observado, ainda, o prazo fixado pela assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim. Assim, assegura-se previsibilidade e integridade institucional ao procedimento, ao vincular sua eficácia a dois elementos objetivos: a confirmação formal por parte da Susep e a deliberação da assembleia. Além disso, permite que a Autarquia tenha pleno conhecimento e controle sobre as alterações no arranjo associativo das cooperativas, contribuindo para a adequada supervisão das obrigações legais e prudenciais envolvidas.

124. Há, ainda, no parágrafo único daquele artigo, a previsão expressa de que, caso a Susep solicite esclarecimentos adicionais às cooperativas envolvidas, o efeito da desfiliação ficará suspenso até o atendimento das solicitações. Essa prerrogativa reforça o papel da supervisão preventiva e assegura que a desfiliação não ocorra sem que todos os aspectos relevantes tenham sido devidamente analisados.

Capítulo XI – da desfiliação de cooperativa central de seguros de confederação de cooperativas de seguros

125. **O Capítulo XI define requisitos para desfiliação das cooperativas centrais de seguros de confederações de cooperativas de seguros, seguindo lógica similar àquela adotada no capítulo anterior.**

126. **Nos casos em que a iniciativa de desfiliação parte da cooperativa central, conforme proposto no Art. 52, esta deverá apresentar à Susep, previamente ao ato, relatório com a motivação da decisão, parecer do conselho fiscal e ata da assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim.** O relatório deve informar os meios pelos quais serão supridos os serviços e produtos anteriormente fornecidos pela confederação, incluindo estruturas, recursos, políticas e procedimentos necessários à continuidade das operações. A deliberação deverá ocorrer em assembleia geral, com aprovação por maioria dos votos dos associados presentes, salvo previsão estatutária de quórum qualificado superior. A documentação pertinente deverá ser mantida à disposição da Susep pelo prazo de cinco anos.

127. **Adicionalmente, o Art. 53 define que a confederação da qual a cooperativa central pretende se desfiliar deverá encaminhar à Susep avaliação da situação da cooperativa central, bem como do conjunto de cooperativas singulares a ela filiadas, abordando deficiências, irregularidades e perspectivas após a desfiliação, inclusive quanto à situação prudencial.**

128. **Nos casos em que a desfiliação é promovida pela confederação, conforme proposto no Art. 54, definido no Ar esta deverá encaminhar previamente à Susep relatório circunstanciado contendo a justificativa da medida, com base em infração legal, estatutária ou fato especial previsto em seu estatuto social.** O relatório deve incluir avaliação da situação da cooperativa central e das cooperativas singulares a ela vinculadas, além da ata da assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim.

129. **O art. 55 estabelece que a desfiliação somente produzirá efeitos após o envio dos documentos à Susep e a confirmação de seu recebimento pela Autarquia, observado o prazo fixado pela assembleia geral.** Caso haja solicitação de esclarecimentos por parte da Susep, o efeito da desfiliação ficará suspenso até o atendimento das demandas.

Capítulo XII – da administração temporária

130. **O capítulo XII estabelece as condições e procedimentos para que uma cooperativa central de seguros ou uma confederação de cooperativas de seguros, integrantes do mesmo sistema cooperativo, possam assumir, de forma excepcional e temporária, a administração de uma cooperativa singular de seguros a ela filiada.**

131. **O art. 56 indica que a Susep poderá autorizar que a cooperativa central ou uma confederação assumam, em caráter temporário, a administração da cooperativa singular** quando se verificar: deficiências na gestão, no sistema de controles internos ou na estrutura de gestão de riscos da cooperativa filiada, ou outras situações que ponham em risco a continuidade da cooperativa filiada ou que causem ou possam causar perdas aos associados; não atendimento aos requisitos prudenciais por prazo que sinalize risco à continuidade da cooperativa filiada; descumprimento de plano instituído pela cooperativa central ou confederação responsável pela supervisão da cooperativa singular, com o objetivo de assegurar a solidez, a liquidez, a estabilidade, a regularidade da gestão, do sistema de controles internos, da estrutura de gestão de riscos, bem como o regular funcionamento da cooperativa de seguros; risco decorrente de instabilidade na administração da cooperativa singular de seguros que afete a reputação da própria sociedade cooperativa e possa levá-la à descontinuidade; ou grave descumprimento

do plano de negócios da cooperativa singular de seguros, que comprometa seu regular funcionamento e possa causar perdas aos associados.

132. A administração temporária tem por finalidade garantir a continuidade das operações, preservar a estabilidade institucional e resguardar os interesses dos associados. Além de prevenir perdas, a medida busca proteger a reputação e a solidez do sistema cooperativo como um todo. Seu fundamento encontra-se no artigo 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que atribui ao CNSP competência para disciplinar atividades de supervisão, controle e gestão das sociedades cooperativas de seguros, inclusive mediante a adoção de medidas voltadas à sua estabilidade e regularidade.

133. **O art. 56 destaca que a administração temporária deverá ser autorizada pela Susep, mediante solicitação fundamentada da cooperativa central ou confederação responsável pela supervisão da cooperativa singular.** O ato autorizativo deverá indicar a data de início, o prazo inicial - limitado a um ano - e a periodicidade de prestação de informações à Susep, podendo haver uma única prorrogação por igual período.

134. Ressalta-se que, durante o regime de administração temporária, a cooperativa encarregada poderá afastar ou substituir administradores da cooperativa supervisionada, desde que os novos indicados sejam previamente autorizados pela Susep, nos termos da regulamentação específica. A prestação de contas à assembleia geral da cooperativa singular é prevista na norma como mecanismo de transparência pela cooperativa encarregada pela administração temporária.

135. **O § 7º do art. 56 enfatiza a obrigação de que as medidas adotadas durante o regime preservem os direitos dos associados e assegurem a continuidade dos serviços de seguros.** Também é incluída, no § 8º, a vedação à desfiliação da cooperativa singular durante o período de administração temporária, como forma de garantir a coesão e a efetividade da medida.

136. Por sua vez, **o § 9º do art. 56 estabelece os critérios para o encerramento do regime de administração temporária, conferindo segurança jurídica e clareza quanto aos momentos e condições em que a medida poderá ser concluída** — seja pelo término do prazo previsto (salvo prorrogação), seja por deliberação fundamentada da Susep, mediante verificação do restabelecimento das condições de normalidade da cooperativa supervisionada.

Capítulo XIII – da administração em regime de cogestão

137. **O Capítulo XIII da minuta trata do regime de cogestão como instrumento de assistência administrativa temporária às cooperativas singulares de seguros.** O dispositivo estabelece as condições para que uma cooperativa central de seguros ou uma confederação de cooperativas de seguros, integrantes do mesmo sistema cooperativo, possam assumir, de forma compartilhada e temporária, a administração de uma cooperativa singular, desde que haja cláusula expressa no estatuto social da cooperativa assistida autorizando essa possibilidade.

138. **O regime de cogestão configura uma medida menos gravosa e mais consensual do que a administração temporária prevista no Capítulo XII,** sendo aplicável em situações de risco relevante à continuidade, solidez ou regularidade operacional da cooperativa singular. Busca-se, assim, sanar irregularidades administrativas ou operacionais sem afastar a autonomia da cooperativa assistida.

139. Frisa-se que a adoção do regime de cogestão depende de deliberação formal da cooperativa central ou confederação, com comunicação imediata à cooperativa assistida e à Susep. O regime poderá incluir o

afastamento temporário de membros da diretoria ou dos conselhos da cooperativa assistida, desde que devidamente justificado e comunicado à Susep, e terá prazo inicial de até um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

140. Importa destacar que a adoção da cogestão não exime a cooperativa assistida de suas responsabilidades estatutárias e legais, reforçando o caráter de apoio e não de substituição integral da gestão.

141. Durante o regime, a cooperativa central ou confederação deve prestar contas das medidas adotadas aos associados da cooperativa assistida, especialmente por ocasião da assembleia geral ordinária. A Susep poderá acompanhar e fiscalizar as atividades da cooperativa central ou confederação, inclusive requisitando informações, documentos e auditorias específicas, se necessário.

142. **Ressalta-se que o § 7º do art. 57 deixa claro que as medidas adotadas durante o regime de cogestão devem preservar os direitos dos associados e assegurar a continuidade da prestação dos serviços de seguros.** O § 8º veda à desfiliação da cooperativa singular durante o período de cogestão.

143. O encerramento do regime poderá ocorrer ao término do prazo estabelecido, salvo prorrogação, ou por deliberação fundamentada da cooperativa central ou da confederação de cooperativas de seguros, mediante verificação do restabelecimento das condições que motivaram sua adoção, com comunicação à Susep. Essa característica reforça o caráter mais autônomo e consensual da medida, em contraste com o regime de administração temporária previsto no Capítulo XII.

Capítulo XIV – da representação por delegados

144. **O Capítulo XIV estabelece as condições para a adoção do modelo de representação por delegados,** com o objetivo de garantir transparência, representatividade equilibrada e eficiência no processo decisório.

145. **O art. 58 da proposta normativa destaca que a adoção do sistema de delegados deve estar prevista no estatuto social da cooperativa, sendo obrigatória a distribuição dos associados por seccionais, com critérios definidos estatutariamente.** As reuniões seccionais deverão deliberar, no mínimo, sobre matérias relevantes, como prestação de contas, destinação de sobras ou perdas, eleição de conselheiros, alterações estruturais e filiação a cooperativas centrais.

146. Em complemento, as deliberações das reuniões seccionais vinculam o voto do delegado na assembleia geral. O peso do voto deve ser proporcional ao número de associados da seccional representada, garantindo representatividade justa. O artigo também enfatiza os critérios de elegibilidade dos delegados, que devem ser associados em pleno gozo de seus direitos, pertencer à seccional representada, possuir reputação ilibada, não integrar órgãos estatutários e não manter vínculo empregatício com a cooperativa.

147. Além disso, foi prevista a vedação à representação por delegados quando a assembleia geral for convocada diretamente por percentual expressivo dos associados, preservando o direito de participação direta. Também é incluída previsão excepcional de que, na ausência do delegado e de seu suplente, qualquer associado da seccional possa apresentar as deliberações à assembleia geral, garantindo a continuidade da representação.

Capítulo XV – das disposições finais

148. **No Capítulo XV da norma são apresentados os requisitos finais para as cooperativas de seguros, bem como são apresentadas as alterações propostas em resoluções CNSP vigentes.**

149. **O art. 59 prevê a possibilidade de a Susep determinar a suspensão da admissão de novos associados pelas cooperativas singulares de seguros, como medida de supervisão.** Essa decisão poderá ser adotada quando forem identificadas deficiências relevantes nos controles internos, na gestão de riscos, na auditoria interna ou na infraestrutura física e tecnológica utilizada na operação, gerenciamento e comercialização de produtos. A suspensão permanece válida até que essas deficiências sejam devidamente sanadas.

150. Adicionalmente, o artigo explicita que essa medida não afasta a possibilidade de adoção de outras ações e medidas de supervisão previstas na legislação vigente. Essa previsão visa evitar interpretações restritivas quanto ao escopo da atuação da Susep, reforçando que a suspensão da admissão de novos associados é apenas uma entre diversas ferramentas disponíveis à Autarquia para assegurar a conformidade e a estabilidade do sistema cooperativo de seguros. O parágrafo único do artigo prevê que a suspensão poderá também ser fundamentada nas informações encaminhadas à Susep nos termos dos artigos que tratam da desfiliação de cooperativas singulares de seguros das cooperativas centrais, ampliando o escopo de aplicação e reforçando a integração entre os processos de supervisão e desfiliação.

151. **O art. 60 prevê a possibilidade de convocação, pela Susep, de assembleia geral extraordinária da cooperativa supervisionada, com direito a voz dos seus representantes.** A proposta reproduz o § 3º do artigo 88-C do Decreto-Lei nº 73, de 1966, garantindo que a Autarquia possa atuar diretamente nas instâncias decisórias das cooperativas supervisionadas. A previsão normativa contempla todas as modalidades de cooperativas de seguros — singulares, centrais e confederações — e visa viabilizar a atuação tempestiva da Susep em situações que demandem intervenção institucional direta.

152. **O art. 61 propõe alterar a Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, para alinhar o tratamento regulatório das cooperativas de seguros às diretrizes gerais de segmentação aplicáveis ao mercado segurador.**

153. A segmentação prudencial prevista na regulamentação citada deve ser aplicada individualmente às cooperativas singulares de seguros, às cooperativas centrais e às confederações, mesmo quando pertencem ao mesmo sistema cooperativo. Como cada cooperativa é juridicamente autônoma, essa vinculação não configura grupo econômico. Em outras palavras, cada entidade preserva sua independência operacional, assumindo individualmente suas obrigações e riscos. Essa descentralização inviabiliza o controle econômico-financeiro consolidado, requisito essencial para a aplicação da consolidação prudencial.

154. **Quanto à segmentação, entende-se que a atividade de seguros, por sua própria natureza, exige padrões mínimos de governança, estrutura operacional e aderência a requisitos prudenciais proporcionais aos riscos assumidos. Assim, ainda que as cooperativas de seguros possuam características societárias específicas, não se justifica a criação de um novo segmento exclusivamente para essas entidades.** A segmentação existente já contempla diferentes portes e complexidades operacionais, permitindo a aplicação proporcional da regulação sem comprometer a integridade do marco prudencial. A introdução de um segmento exclusivo para cooperativas poderia fragilizar esse equilíbrio e gerar inconsistências no tratamento regulatório entre entidades que, apesar de distintas juridicamente, estão sujeitas a riscos semelhantes.

155. Contudo, propõe-se que, em razão da natureza e das atribuições das **cooperativas centrais de seguros e das confederações de cooperativas de seguros — que poderão prestar serviços diretamente relacionados às atividades operacionais de suas filiadas —, essas entidades devem dispor de porte, estrutura de**

gestão de riscos e sistemas de controles internos compatíveis com o papel sistêmico que desempenham. Nesse sentido, entendeu-se que não se mostra adequado o enquadramento dessas instituições no Segmento 4 (S4) da Resolução CNSP nº 388, de 2020, cuja lógica é justamente a aplicação de exigências mais simplificadas a supervisionadas de menor porte e menor relevância sistêmica.

156. Adicionalmente, essas entidades não poderão ser enquadradas em segmento inferior àquele atribuído, respectivamente, às cooperativas singulares de seguros que as integrem e às cooperativas centrais a elas vinculadas. A complexidade das funções assumidas pelas centrais e confederações impõe a necessidade de uma estrutura regulatória mais robusta, coerente com os princípios de proporcionalidade e de prevenção de riscos operacionais e de governança no sistema cooperativo de seguros.

157. **A revisão normativa da Resolução CNSP nº 388, de 2020, é utilizada também como base para ajustes no segmento S4 e nas operações nele autorizadas. Esses ajustes foram embasados nos resultados da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conduzida com o objetivo de identificar os fatores que contribuem para o baixo engajamento do mercado com o segmento S4.** O relatório completo da ARR está disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/arr>.

158. Entre os principais pontos identificados pela ARR, **destaca-se a limitação do escopo de coberturas atualmente permitidas às entidades classificadas como S4, o que compromete a atratividade do regime simplificado.** Nesse contexto, foram analisados os riscos associados a diferentes tipos de cobertura de seguros, bem como as operações ofertadas nos editais do sandbox regulatório.

159. A partir dessa análise, **propõe-se a inclusão de novas coberturas compatíveis com o porte reduzido e a capacidade operacional limitada das cooperativas singulares de seguros e das seguradoras de menor porte.** As seguintes coberturas foram indicadas para inclusão no segmento S4:

- i. cobertura para **animais domésticos** (seguros pet);
- ii. seguro de **penhor rural e seguro de benfeitorias e outros produtos agropecuários**, desde que o período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano; e
- iii. coberturas contratadas para:
 - iii.1 **bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos similares, incluindo a responsabilidade civil facultativa relacionada;** e
 - iii.2 **aparelhos eletrônicos portáteis, como telefones celulares, notebooks, tablets, câmeras e equipamentos similares.**

160. Essas coberturas foram consideradas compatíveis com estruturas operacionais mais enxutas, favorecendo sua oferta por cooperativas singulares de seguros de pequeno porte, muitas vezes voltadas a nichos específicos ou comunidades.

161. Ainda, no capítulo final da minuta, **inclui-se o art. 62 para alterar a Resolução CNSP nº 416, de 2021, que dispõe sobre o sistema de controles internos (SCI), a estrutura de gestão de riscos (EGR) e a atividade de auditoria interna, para abordar explicitamente as características dos sistemas cooperativos.** Na Seção II do Capítulo VI da referida resolução, decide-se completar o título da seção com o trecho “e Sistemas Cooperativos de Seguros”, além de alterar o art. 37 para que o SCI e a EGR possam ser implantados de forma unificada (SCI/EGR unificado) para atender também a cooperativas que pertençam ao mesmo sistema cooperativo de seguros. Além disso, no § 1º do mesmo artigo, altera-se o texto para deixar claro que o SCI/EGR unificado deverá considerar os riscos associados ao conjunto de supervisionadas atendidas, a cada uma delas individualmente e a outras entidades que estas controlem ou das quais participem.

162. Altera-se também o art. 38 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, ressaltando que o disposto no artigo não exime a responsabilidade da administração de cada cooperativa pelos seus controles internos e pela gestão dos seus riscos, incluindo a designação perante a Susep de diretor estatutário como responsável pelos controles internos.

163. Quanto à auditoria interna, decidiu-se modificar o art. 41 da Resolução CNSP nº 416, de 2021, determinando que a unidade de auditoria interna possa ser constituída em cooperativa central de seguros ou confederação de cooperativas de seguros que pertença ao mesmo sistema cooperativo de seguros. Além disso, altera-se o § 1º do citado artigo para que essa cooperativa central/confederação seja a mesma responsável por constituir estruturas e desempenhar atribuições de forma centralizada no SCI/EGR unificado, quando da adoção desta faculdade.

164. Ressalta-se que outras normas fazem referência a grupo prudencial e a supervisionada líder, termos não utilizados para as cooperativas de seguros. Desta forma, seria necessário equipará-los, respectivamente, a sistema cooperativo de seguros e a cooperativa central ou confederação, a fim de favorecer a aplicação subsidiária das referidas normas às cooperativas. Para tal, insere-se art. 63 na minuta proposta, facilitando a adaptação automática e simplificada dos normativos aplicáveis ao grupo prudencial e à supervisionada líder.

165. **O art. 64, como é de praxe nas resoluções do CNSP, autoriza a Susep a baixar instruções e editar normas complementares necessárias à execução do disposto na resolução.** A medida visa conferir à Autarquia a flexibilidade regulatória necessária para detalhar aspectos operacionais e assegurar a efetiva implementação das disposições normativas.

166. Por fim, foi incluído o artigo final que **estabelece a entrada em vigor da resolução proposta na data de sua publicação. Considera-se oportuno que a norma passe a produzir efeitos imediatamente**, não havendo impedimentos para sua aplicação a partir da publicação oficial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

167. Com a finalidade de dar transparência e abrangência ao debate sobre o assunto aqui tratado, conferindo à sociedade a oportunidade de contribuir no processo regulatório, proponho que a minuta de resolução CNSP, uma vez que seja aprovada pelo Conselho Diretor da Susep, seja submetida ao processo de **consulta pública pelo prazo de 30 (trinta dias)**, o qual entendo adequado à complexidade de suas disposições.

168. Considerando a natureza da proposta aqui apresentada, sugiro ainda que a consulta à Procuradoria Federal junto à Susep seja realizada após o processo de consulta pública, quando as questões inerentes às propostas poderão ser analisadas conjuntamente com as sugestões encaminhadas pela sociedade.

169. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), submete-se à deliberação deste Conselho a proposta de **dispensa de sua elaboração, em razão da urgência**, hipótese que se enquadra na dispensa prevista no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Voto: Estas são as razões, Senhores Diretores, pelas quais submeto a minuta de Resolução CNSP sob o nº 2513027 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação e submissão ao

processo de consulta pública pelo prazo de 30 (trinta dias) dias.



Documento assinado eletronicamente por **AIRTON RENATO DE ALMEIDA FILHO (MATRÍCULA 3387479)**, **Diretor**, em 24/09/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2513433** e o código CRC **57592E03**.

Referência: Processo nº 15414.637418/2025-49

SEI nº 2513433